|  |
| --- |
| **ANEXO I-A – do PO 90010/2025 – ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES** |

|  |  |
| --- | --- |
| **OBJETO:** Contratação de serviços terceirizados de serviços de Vigilância Armada para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e equipamentos de proteção individual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos que instruem a presente contratação. | |
| 1. **Descrição da necessidade da contratação** | |
| |  | | --- | | A descentralização das atividades da Administração Pública Federal iniciou-se em 1967 por meio do Decreto-Lei 200. A seu turno, a Lei 5.645/1970 indicou algumas atividades que deveriam ser objeto de execução indireta (parágrafo único do artigo 3º posteriormente revogado pela lei 9.527/1997) e a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra foi regulamentada, de início, pelo Decreto 2.271/1997 e atualmente é disciplinada pelo Decreto nº 9.507/2018 combinado com a Portaria nº 443/2018 do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O artigo 3º, parágrafo 1º desse último Decreto dispõe que no âmbito da Administração Pública Federal as atividades materiais auxiliares, instrumentais ou acessórias aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão poderão ser objeto de execução indireta.  Produzem também efeitos diretos na duração razoável do processo, na medida em que permitem condições ideais de trabalho, pois permite que servidores e magistrados se concentrem na entrega da missão Institucional, ou seja, solucionar os conflitos provenientes das relações trabalhistas com justiça e efetividade na entrega da prestação jurisdicional, sem a preocupação com a própria segurança ou de terceiros.  O Tribunal não possui, no seu quadro de pessoal, força de trabalho suficiente para atender à demanda de vigilância armada.  Este Tribunal possui as seguintes contratações vigentes de serviços terceirizados de vigilância armada:  **GRUPO 1 – Polo Cascavel –** CT 06/2023, com a empresa EPAVI Vigilância Ltda. (PO 01/2023 - PROAD 3743/2022). O 3º Termo Aditivo promoveu a prorrogação da vigência contratual por 12 (meses), de 11/09/2024 a 10/09/2025 (processo PROAD 4047/2024) ;  **GRUPO 2 – Polo Curitiba –** CT 07/2023, com a empresa Genesy Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (PO 01/2023 - PROAD 3743/2022). O 3º Termo Aditivo promoveu a prorrogação da vigência contratual por 12 (meses), de 11/09/2024 a 10/09/2025 (processo PROAD 2975/2024);  **GRUPO 3 – Polo Londrina e Maringá –** CT 08/2023, com a empresa EPAVI Vigilância Ltda. (PO 01/2023 – PROAD 3743/2022). O 5º Termo Aditivo promoveu a prorrogação da vigência contratual por 12 (meses), de 11/09/2024 a 10/09/2025 (processo PROAD 4002/2024 e despacho ODESP 767/2024).  Tendo em vista a previsão de término das contratações vigentes na data indicada, 10/09/2025, a presente contratação destina-se à continuidade do atendimento das necessidades já existentes no Tribunal.  Salientamos que o despacho da Diretoria-Geral de 31 de julho de 2023, proferido no processo PROAD 3779/2023 (documento 2), acolheu sugestão da Secretaria de Licitações e Contratos - SLC no sentido de que a contratação dos serviços terceirizados de vigilância armada passe a ser em **lote único**: “*Pelo exposto, considerando que a contratação em lote único trará mais facilidade para acréscimos e supressões de postos em quaisquer localidades, sem limitação geográfica, acolho a sugestão apresentada.*” A determinação foi reiterada no despacho proferido no processo PROAD 7128/2024 (documento 2). |   A inclusão de lote único não interfere na competitividade do processo licitatório. Para comprovar essa afirmação, a Coordenadoria de Gestão de Terceiros analisou o último pregão de vigilância realizado por este Tribunal – PO 001/2023 – e constatou que 19 empresas participaram de todos os lotes. Caso o pregão tivesse sido em lote único, 13 empresas, ou 68,42% delas, atenderiam critérios do Edital com relação ao Capital Circulante Líquido (CCL) e também o Patrimônio Liquido de 10% do valor total estimado da contratação. Os demais parâmetros do Edital não estão relacionados ao valor da proposta, portanto, não interfere na competitividade das empresas.  Historicamente, as empresas que prestaram serviços de vigilância no Tribunal são empresas robustas, bem estruturadas e que prestam um bom serviço. Portanto, são empresas qualificadas e preparadas para atender um maior número de postos de vigilantes sem interferir na qualidade da prestação dos serviços. A escolha por lote único tem como fundamento a redução de custos para a gestão de contratos – ao encontro, portanto, do que preceitua o § 3º do art. 40 da Lei 14.133 – uma vez que ao invés de 03 (três) contratos, 03 (três) contas vinculadas, o que demanda uma equipe maior para controlar as exigências do Edital será um contrato único. | |
| Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: “*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: “*I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;*” Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 , § 1º da Res. CSJT 364/2023. | |
| 1. **Descrição dos requisitos da contratação** | |
| - Os requisitos necessários ao atendimento da necessidade estão no Termo de Referência.  - De acordo com a Instrução Normativa nº. 05/2017, classificam-se como continuados os serviços cuja necessidade de contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente. Conforme o art. 106 da Lei nº. 14.133/2021, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos. O art. 107 do mesmo diploma legal prevê que os contratos de serviços e fornecimento contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.  Portanto, os serviços de vigilância, objeto da presente contratação, preenchem os requisitos estabelecidos para serem tipificados como contínuos.  - A Contratada deverá atender, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Resolução nº 310/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em particular:  I - não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 04/2016;  II - não ter sido condenada (a contratada ou seus dirigentes) por infração às leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta ao previsto:  a) Nos artigos 1º, 3º (inciso IV), 7º (inciso XXXIII) e 170 da Constituição Federal de 1988;  b) Nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro;  c) No Decreto n° 5.017/2004 (promulga o Protocolo de Palermo);  d) Nas Convenções da OIT nº 29 e nº 105;  e) No Capítulo IV do Título III (Da Proteção do Trabalho do Menor) do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT);  f) Nos arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho;  g) No Decreto nº 6.481/2008, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.  - Não haverá necessidade de transferência de conhecimento.  - Em relação às soluções disponíveis, esclarecemos que a utilização de câmeras de monitoramento não alcançaria os resultados pretendidos com a presente contratação. Da mesma forma, considerando a necessidade de atuação do vigilante na proteção ao patrimônio e a pessoas, a vigilância desarmada não seria efetiva perante os riscos verificados, uma vez que sem arma o vigilante poderia ficar à mercê das mais diversas situações de perigo.  - O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 120 (cento e vinte) meses, com base nos artigos 106 e 107 da Lei nº. 14.133/2021.  - A Resolução CSJT 310/2021, que aprova o Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, prevê a seguinte diretriz, referente a cotas de gênero:  *“A contratada deverá cumprir as cotas raciais, de gênero e de pessoas com deficiência:*  *● Gênero: manter o equilíbrio entre homens e mulheres, preservando o mínimo de 50% de pessoas do sexo feminino;”*  Contudo, esta equipe de planejamento da contratação consultou o Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região informou por meio de ofício de 11 de fevereiro de 2025 que: “*conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança, o percentual de vigilantes do sexo feminino no Brasil corresponde a aproximadamente 13% do total de profissionais da categoria.* [...] *Derradeiramente, informamos que estes dados são corroborados pelo banco de dados coletados diariamente por este Sindicato, que, com base nos registros de homologação realizados na sede desta entidade, aponta que a participação feminina na profissão, de fato, gira em torno de 13% no estado do Paraná*.” (ofício recebido por e-mail de 11 de fevereiro de 2025, às 11h47).  Entende-se por isso que a referida diretriz da Resolução CSJT 310/2021 não pode ser aplicada como requisito para a presente contratação de serviços terceirizados de vigilância, haja vista a estatística por gênero dos profissionais de vigilância no Estado do Paraná apontar que, aproximadamente, a cada 10 vigilantes, 9 são homens e 1 mulher. Assim, caso fosse exigida na licitação o cumprimento de cota de gênero de no mínimo 50% de pessoas do sexo feminino, seria muito provável a inexistência de empresas licitantes que atendessem esse requisito, resultando em licitação deserta ou fracassada.  Justifica-se, portanto, a fixação de uma reserva de vagas de 10% (dez por cento) das vagas da contratação para pessoas do sexo feminino, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução CSJT n. 310/2021. | |
| Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “*III - requisitos da contratação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: “*III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023. | |
| 1. **Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar** | |
| Com a publicação da Emenda Constitucional 95/2016, a nomeação de servidores tornou-se mais difícil, uma vez que nos termos do artigo 109, IV e V do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, está vedada a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, bem como a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias. Assim, direcionar servidor para a execução de serviços de vigilância impediria a nomeação de outro servidor que poderia atuar diretamente na área judiciária (área fim).  Tampouco seria economicamente viável que o serviço fosse prestado por servidor, posto que o Técnico Judiciário – Agente da Polícia Judicial, que ingressa hoje possui remuneração composta por: vencimento de R$ 3.771,89, GAJ de R$ 5.280,64, GAS de R$ 1.320,16 (conforme Lei nº 11.416/2006), além do auxílio-alimentação de R$ 1.460,40. Isso sem considerar o cômputo do auxílio-saúde, que pode ser de até R$ 1.129,00 e de vantagens pessoais, tais como, Adicional de Qualificação. Acrescente-se a isso a despesa de natureza previdenciária a ser desembolsada pelo Tribunal, no valor de R$ 1.903,24, além da necessidade de substituições para o gozo de férias ou outras ausências legais.  Em relação às soluções disponíveis para a operacionalização de serviços de vigilância armada, uma contratação por demanda não seria a mais adequada porque esses serviços não são sazonais, ao contrário, as necessidades da Corte nessa área são permanentes.  Por isso, justifica-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Armada, uma vez que economicamente continua sendo mais vantajoso do que a prestação de serviços por servidor do quadro do Tribunal. Além disso, o próprio Decreto 9.507/2018 e Portaria 443/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão permitem a terceirização de tais serviços.  Em suma, entende-se viável a prestação de serviços de Vigilância Armada, por meio de terceirização, via posto de trabalho com dedicação exclusiva.  Finalmente, cabe ressaltar que outros órgãos da Administração Pública adotam soluções semelhantes que o TRT 9 pretende contratar, como, por exemplo: Instituto Água e Terra - IAT, Departamento de Estratadas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE/PR, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Câmara Municipal da Serra, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Instituto Federal do Paraná - IFPR, Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, conforme mencionados no documento Nota Técnica - Pesquisa de Preços. | |
| Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “V *- levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar.*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023. | |
| 1. **Descrição da solução como um todo** | |
| Contratação de serviços terceirizados de serviços de Vigilância Armada para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e equipamentos de proteção individual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos que instruem a presente contratação.  Saliente-se que a Instrução Normativa 5/2017 do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão dispõe em seu artigo 8º que poderá ser admitida a contratação de serviço de apoio administrativo e o seu artigo 9º, inciso IV, dispõe que as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade não serão objeto de execução indireta da Administração Pública.  Uma vez que não há no quadro de pessoal do Tribunal cargo especializado com as atribuições requeridas, a terceirização é indicada para a execução de serviços de vigilância armada. Considere-se, ainda, que serviços de vigilância armada com mão de obra residente estão inseridos na gestão dos recursos humanos colocados à disposição do Tribunal, na medida em que os trabalhadores terceirizados são a força de trabalho auxiliar do Poder Judiciário e também estão enquadrados nos recursos orçamentários, uma vez que tal dispêndio deixa de impactar no orçamento de despesa com pessoal, conforme a atual política de reforma fiscal e orçamentária adotada no País, nos termos da Emenda Constitucional 95/16.  No mais, direcionar um servidor para o serviço em questão não seria econômico na medida em que o custo médio de um posto de vigilante é, conforme pesquisa de mercado constante no documento Nota Técnica - Pesquisa de Preços:  - Vigilante armado 12x36h diurno (dois vigilantes): R$ 14.002,21;  - Vigilante armado 12x36h noturno (dois vigilantes): R$ 15.210,09;  - Vigilante armado SDF diurno: R$ 5.325,57;  - Vigilante armado 44h diurno: R$ 7.574,38.  Por outro lado, a remuneração do cargo efetivo dos servidores que exercem o cargo de Técnico Judiciário – Agente da Polícia Judicial em início de carreira é composta de vencimento de R$ 3.771,89, GAJ de R$ 5.280,64, GAS de R$ 1.320,16 (conforme Lei nº 11.416/2006), além do auxílio-alimentação de R$ 1.460,40. Isso sem considerar o cômputo do auxílio-saúde, que pode ser de até R$ 1.129,00 e de vantagens pessoais, tais como, Adicional de Qualificação. Acrescente-se a isso a despesa de natureza previdenciária a ser desembolsada pelo Tribunal, no valor de R$ 1.903,24, além da necessidade de substituições para o gozo de férias ou outras ausências legais. Dessa forma, considerando os valores expressos acima, caso o serviço de vigilância fosse prestado por Técnicos Judiciários, o custo seria de R$ 13.545,17 por pessoa para o Tribunal, ou superior.  Em suma, entende-se viável a prestação de serviços de Vigilância Armada para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio de terceirização com dedicação exclusiva, e justifica-se a contratação de empresa especializada na prestação de tais serviços. | |
| Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023. | |
| 1. **Estimativa das quantidades a serem contratadas** | |
| |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | | **LOTE ÚNICO** | | | | | **ITEM** | **UNIDADE** | **POSTO** | **NÚMERO DE POSTOS** | | 1 | Apucarana | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 2 | | 2 | Arapongas | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 3 | Araucária | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 4 | Assis Chateaubriand | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 5 | Bandeirantes | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 6 | Cambé | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 7 | Campo Largo | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 8 | Campo Mourão | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 9 | Cascavel | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 2 | | 10 | Castro | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 11 | Cianorte | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 12 | Colombo | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 13 | Cornélio Procópio | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 14 | Curitiba 147 | 12x36h noturnas de 2ª feira a domingo, envolvendo 2 vigilantes | 1 | | 15 | Curitiba 147 | 12x36h diurnas de 2ª feira a domingo, envolvendo 2 vigilantes | 1 | | 16 | Curitiba 400 | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 6 | | 17 | Curitiba 400 | 12x36h noturnas de 2ª feira a domingo, envolvendo 2 vigilantes | 1 | | 18 | Curitiba 400 | SDF - 12 horas diurnas - sábado, domingo e feriado, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 19 | Curitiba 528 | 12x36h noturnas de 2ª feira a domingo, envolvendo 2 vigilantes | 1 | | 20 | Curitiba 528 | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 4 | | 21 | Curitiba 528 | SDF - 12 horas diurnas - sábado, domingo e feriado, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 22 | Dois Vizinhos | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 23 | Foz do Iguaçu | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 2 | | 24 | Francisco Beltrão | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 25 | Guarapuava | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 26 | Irati | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 27 | Ivaiporã | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 28 | Jacarezinho | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 29 | Jaguariaíva | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 30 | Laranjeiras do Sul | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 31 | Londrina | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 2 | | 32 | Londrina | 12x36h noturnas de 2ª feira a domingo, envolvendo 2 vigilantes | 1 | | 33 | Londrina | SDF – sábado, domingo e feriado – 12 h diurnas, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 34 | Marechal Cândido Rondon | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 35 | Maringá | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 2 | | 36 | Nova Esperança | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 37 | Palmas | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 38 | Paranaguá | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 2 | | 39 | Paranavaí | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 40 | Pato Branco | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 41 | Pinhais | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 42 | Ponta Grossa | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 2 | | 43 | Porecatu | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 44 | Rolândia | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 45 | Santo Antônio da Platina | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 46 | São José Dos Pinhais | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 2 | | 47 | Telêmaco Borba | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 48 | Toledo | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 49 | Umuarama | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 50 | União da Vitória | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | 51 | Wenceslau Braz | 44h semanais diurnas - de 2ª a 6ª feira, envolvendo 1 vigilante | 1 | | **TOTAL** | | | **67** |   **Fornecimento de aparelhos de telefone celular pela Contratada e sua utilização**  A previsão de fornecimento de aparelhos de telefone celular atende ao despacho da Diretoria-Geral proferido no processo PROAD 152/2025 (documento de marcador 11). Conforme Memorando da Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Transporte, juntado ao mesmo processo (documento de marcador 17), deverão ser fornecidos 04 (quatro) aparelhos pela Contratada, para as unidades: FT de Curitiba, Sede TRT9 (528), Sede Administrativa (147) e FT de Londrina. Conforme o referido memorando:  “*Os aparelhos celulares fornecidos pela empresa contratada para uso dos vigilantes destinam-se exclusivamente à comunicação no âmbito das atividades profissionais. Seu uso deve se restringir à participação em grupos de Whatsapp voltados à troca de informações relacionadas aos respectivos postos de trabalho, bem como à comunicação ágil entre vigilantes, supervisores e fiscais do contrato, seja por mensagens de texto, áudio ou ligação. O uso dos aparelhos para quaisquer outras finalidades é expressamente proibido.* (...) *as mensagens e ou imagens trocadas no grupo de whatsapp de serviço não devem ser compartilhadas pelos vigilantes com outros usuários de redes sociais (whatsapp, Instagram, Tik Tok, Facebook, etc.). Ao final do contrato, a empresa contratada deverá formatar os aparelhos celulares.* (...) *Considerando que mais de um vigilante usará um único aparelho e acessará o grupo de Whatsapp, ideal que seja uma conta comercial (Whatsapp Business).*” | |
| Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023. | |
| 1. **Estimativa do valor da contratação** | |
| Em relação à planilha de custo, utilizou-se o modelo recomendado na Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e, em relação aos salários e benefícios, observou-se para os postos de vigilante o estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2024-2026, do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná (PR000353/2024), e Nota Conjunta de Esclarecimento - Reajuste Salarial 2025 (disponível em: https://www.sindesp-pr.org.br/convencoes).  Haja vista a sua essencialidade para a dignidade do trabalho, bem como considerando o primado da valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição), e considerando ainda o disposto no art. 5º do Decreto nº. 12.174/2024, ressaltamos que somente serão aceitas propostas que adotarem em suas planilhas de custos e formação de preços o valor igual ou superior ao valor orçado pela Administração, constantes na Planilha de Custos e Formação de Preços anexa ao Edital do Pregão, para os itens salário-base e auxílio alimentação.  Com respeito à remuneração mínima, diversos precedentes jurisprudenciais do TCU admitem essa prática (como os Acórdãos 1357/2006 – Plenário, 332/2010 – Plenário, 1584/2012 – Plenário e 189/2011 – Plenário), em prol da necessidade de preservar a dignidade do trabalhador e criar condições propícias à eficiente realização do serviço (voto do relator do Acórdão 256/2005 – Plenário).  O estabelecimento desses limites mínimos segue ainda decisão proferida no Acórdão-1207/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, do qual se extrai o seguinte trecho:  “*28. Desse modo, acolhendo a essência da sugestão da unidade, proponho que o Tribunal estabeleça que, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) o valor igual ou superior ao valor orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial onde os serviços serão prestados.*”  Nesse sentido, ainda segundo o Acórdão-1207/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:  *“29. Registre-se que a solução que ora se submete à consideração do Colegiado:*  *a) estabelece apenas um limite inferior à remuneração do empregado terceirizado no serviço público, limitando-se às parcelas de salário e auxílio-alimentação, admitidos outros benefícios de natureza social considerados essenciais, com as justificativas pertinentes, a critério da Administração, todos com base na CCT mais adequada à categoria profissional afeita ao serviço;*  *b) não impõe a adoção de convenção coletiva de trabalho específica para os licitantes, que continuam vinculados ao respectivo instrumento (CCT) imposto pela legislação trabalhista, sem qualquer interferência do TCU nos critérios de enquadramento sindical previstos na CLT e tampouco viola o princípio da unicidade sindical estabelecido na Constituição Federal;*  *c) não implica restrição à competitividade da licitação, pois não veda a participação de qualquer licitante idôneo a prestar os serviços objeto do certame, ainda que localizado em outra base territorial onde o serviço será executado, havendo regular competição em relação aos demais itens de custo e margem de lucro;*  *d) não se confunde com a fixação do valor do salário e do auxílio-alimentação, tendo em vista que cada licitante será livre para elaborar sua planilha de custos e formação de preços, observando o limite inferior ora proposto e os demais benefícios e condições estabelecidos na convenção coletiva de trabalho à qual cada licitante está vinculado;*  *e) permite o cumprimento integral do disposto no art. 135 da Lei 14.133/2021, em especial quanto à vedação de se vincular às disposições previstas em CCT que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, bem como tratem de matéria não trabalhista (a exemplo de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros/resultados do contratado), ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade;*  *f) ao estabelecer limite inferior para os componentes da remuneração, além de atender aos objetivos do processo licitatório (art. 11, III, da Lei 14.133/2021), evitando risco de condenação subsidiária em demanda trabalhista em razão de eventual adoção de CCT inadequada, a medida assegura o alinhamento das contratações com a Constituição Federal, a qual assenta a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170).”*  As provisões de encargos trabalhistas dos empregados alocados na execução do contrato, relativas a férias (8,33% sobre a remuneração), 1/3 constitucional (2,78% sobre remuneração), 13º salário (8,33% sobre remuneração) e multa do FGTS por dispensa sem justa causa (3,50% sobre remuneração), bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC, INCRA, SALÁRIOEDUCAÇÃO, FGTS, RAT+FAT, SEBRAE etc., conforme proposta da empresa e legislação aplicável) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário (percentual definido no contrato em função das normas legais específicas aplicáveis à empresa que vier a vencer a licitação), serão deduzidas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial, por força dos artigos 1º, parágrafo único, e 4º da Resolução nº 169, de 31 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.  Em relação aos Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários:  Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições:  INSS: 20%, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 22, I  Salário Educação: 2,5% nos termos do Decreto 87.403/82, artigo 3º, I  Seguro de Acidente de Trabalho: 6%, conforme a Lei 8.212/91, art. 22, II “b” e “c” (fator máximo do FAP de 2 indicado pela previdência social, multiplicado pelo percentual de 3% de RAT)  SESC/SESI: 1,50% - Lei 8.036/90 artigo 30  SENAI/SENAC: 1,00% - Decreto-lei 2.318/86  SEBRAE: 0,60% - Lei 8.029/90  INCRA: 0,20% - Decreto/lei 1.146/70 art. 1º, I  FGTS: 8% - Lei 8.036/90, art. 15, e art. 7º, III da CF.  A Resolução nº. 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça dispõe acerca da necessidade de provisionamento das verbas a título de 13º salário, férias, terço constitucional de férias, e multa do FGTS, as quais também foram considerados na planilha de custos.  Quanto ao cálculo do Adicional Noturno, seguiu-se a Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, a qual prevê:  *“259. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (inserida em 27.09.2002)*  *O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.”*  Haverá indenização do Intervalo Intrajornada, nos termos do art. 611-A da CLT e da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2024-2026, do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná (PR000353/2024). Dessa forma, o cálculo do intervalo intrajornada adotado na planilha de custos segue a seguinte fórmula: *“=(Valor da hora trabalhada)\*1,5(Hora extra)\*(Número de horas, sendo meia hora por dia trabalhado)*”, sendo que o valor da hora trabalhada inclui o adicional de periculosidade, bem como o adicional noturno, quando for o caso.  Benefícios previstos em CCT de natureza trabalhista (art. 135, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021):  A Planilha de Custos e Formação e Preços anexa ao Edital do Pregão inclui os seguintes benefícios sociais previstos Convenção Coletiva de Trabalho 2024-2026, do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná (PR000353/2024), e Nota Conjunta de Esclarecimento – Reajuste Salarial 2025:  - Auxílio Alimentação, constante na Cláusulas 12ª a 14ª;  - Auxílio Saúde, constante na Cláusula 16ª;  - Auxílio Creche, constante na Cláusula 19ª;  - Fundo de Formação Profissional, constante na Cláusula 32ª;  - Auxílio Funeral, constante na Cláusulas 17ª e 18ª .  Os benefícios acima mencionados possuem natureza trabalhista em razão de que o pagamento e a respectiva comprovação são realizados de forma individual, por empregado, e decorre da relação de emprego. A previsão em planilha de custos e formação de preços atende, portanto, ao disposto no art. 135, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021.  Insumos:  Para a obtenção dos valores de insumos: uniformes, equipamentos e equipamentos de proteção individual, efetuou-se pesquisa de mercado no Banco de Preços, no Painel de Preços e em sítios eletrônicos. Utilizou-se como critério para a obtenção do valor a média dos itens pesquisados, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados (Instrução Normativa SEGES/ME nº. 65, de 7 de julho de 2021). | |
| Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se deelemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023. | |
| 1. **Justificativas para o parcelamento ou não da solução** | |
| Por meio do Ato 120/14, a Administração do Tribunal estabeleceu a política de distribuição da força de trabalho terceirizada de segurança e recepção para a lotação da força de trabalho auxiliar de modo equânime entre as unidades. O artigo 2º da citada Portaria dispõe sobre os objetivos da Política de Distribuição, nos seguintes termos:  *“Art. 2° A Política de Distribuição mencionada no art. 1º deste Ato, tem como objetivos:*  *I - assegurar garantias individuais e coletivas, nos termos da Constituição Federal;*  *II -criar, desenvolver e manter a mentalidade de segurança nos âmbitos interno e externo;*  *III - conscientizar os envolvidos no cotidiano forense a respeito da importância das atividades preventivas e corretivas de segurança;*  *IV - garantir uma estrutura mínima de segurança às unidades judiciárias e administrativas, de acordo com sua complexidade e a disponibilidade de recursos institucionais;*  *V - otimizar o aproveitamento dos recursos humanos envolvidos nas atividades de segurança e recepção.”*  Anota-se que, no Pregão Eletrônico PO 001/2018 – Vigilância, adotou-se a distribuição de postos em conformidade com o Memorando CSPT 148/2017 (Estudos Técnicos Preliminares - Anexo I-A do edital do Pregão PO 001/2018).  Para o Pregão Eletrônico PO 001/2023, mantiveram-se os mesmos postos, quantitativos e lotações definidos nos contratos de vigilância terceirizada então vigentes (CT 16-2018 – Polo Cascavel; CT 60-2018 – Polo Curitiba; e CT 15-2018 – Polo Londrina e Maringá, todos vinculados ao Pregão Eletrônico PO 001/2018). Procedeu-se à redistribuição de cidades por Polo, considerando-se a maior proximidade com a cidade sede do Polo. Assim, as cidades de Bandeirantes, Cambé, Jacarezinho, Jaguariaíva, Santo Antônio da Platina e Telêmaco Borba passaram do Polo Curitiba para o Polo Londrina. Ao passo que as cidades Laranjeiras do Sul e Palmas passaram do Polo Curitiba para o Polo Cascavel.  Para a presente contratação, serão mantidos os quantitativos e lotações dos postos previstos nos contratos vigentes até 10/09/2025, indicados no item 1 acima, com as modificações decorrentes do: (a) despacho da Diretoria Geral de 31/07/2023, proferido no processo PROAD 3779/2023 (documento de marcador 002), que acolheu sugestão da Secretaria de Licitações e Contratos - SLC no sentido de que a contratação dos serviços terceirizados de vigilância armada passe a ser em lote único; (b) do despacho da Diretoria Geral ADG 515/2024, de 29/07/2024, que determinou a inclusão de posto de vigilância 24 horas no Fórum de Curitiba em futura contratação, haja vista a ausência de margem para a inclusão na contratação vigente; e (c) do despacho proferido no processo PROAD 7128/2024 (documento de marcador 002), que ratificou essas alterações.  **Não parcelamento do objeto:**  Conforme disposto no art. 7º, VII, da IN 40/2020, os Estudos Preliminares devem trazer “*as justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável*”.  Conforme exposto acima, o despacho da Diretoria-Geral de 31 de julho de 2023, proferido no processo PROAD 3779/2023 (documento 2), acolheu sugestão da Secretaria de Licitações e Contratos - SLC no sentido de que a contratação dos serviços terceirizados de vigilância armada passe a ser em **lote único**:  “*Pelo exposto, considerando que a contratação em lote único trará mais facilidade para acréscimos e supressões de postos em quaisquer localidades, sem limitação geográfica, acolho a sugestão apresentada.*  *Encaminhe-se à SLC em prosseguimento, com adoção das medidas sugeridas quanto à inclusão dos postos nos contratos atuais e preparativos para a licitação única em 2024, respeitada a vigência mínima de 1 ano do Contrato 07/2023, que terá início em setembro próximo.*”  A contratação em lote único foi determinada, ainda, pelo despacho da Diretoria Geral proferido no processo PROAD 7128/2024 (documento 2).  Reiteramos que a inclusão de lote único não interfere na competitividade do processo licitatório. Para comprovar essa afirmação, a Coordenadoria de Gestão de Terceiros analisou o último pregão de vigilância realizado por este Tribunal – PO 001/2023 – e constatou que 19 empresas participaram de todos os lotes. Caso o pregão tivesse sido em lote único, 13 empresas, ou 68,42% delas, atenderiam critérios do Edital com relação ao Capital Circulante Líquido (CCL) e também o Patrimônio Líquido de 10% do valor total estimado da contratação. Os demais parâmetros do Edital não estão relacionados ao valor da proposta, portanto, não interfere na competitividade das empresas. Historicamente, as empresas que prestaram serviços de vigilância no Tribunal são empresas robustas, bem estruturadas e que prestam um bom serviço. Portanto, são empresas qualificadas e preparadas para atender um maior número de postos de vigilantes sem interferir na qualidade da prestação dos serviços. A escolha por lote único tem como fundamento a redução de custos para a gestão de contratos – ao encontro, portanto, do que preceitua o § 3º do art. 40 da Lei 14.133 – uma vez que ao invés de 03 (três) contratos, 03 (três) contas vinculadas, o que demanda uma equipe maior para controlar as exigências do Edital será um contrato único.  A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, preceitua:  *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*  Porém, embora o parcelamento do objeto seja a regra adotada pela jurisprudência do TCU, há que se verificar se o mesmo se afigura técnica e economicamente viável.  No presente caso, a realização do certame licitatório em lote único tem por escopo a redução de custos na gestão dos contratos, em observância ao que preceitua o inciso I do §3º do art. 40 e o inciso II do §1º do art. 47, ambos da Lei 14.133/2021.  Cumpre elucidar que, com o advento da Emenda Constitucional 95/2016 (“*Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências”*) foram impostas diversas limitações aos gastos públicos e, consequentemente vedada, com raras exceções, a contratação e reposição de pessoal.  Essa situação, notadamente, gerou repercussão na esfera das contratações públicas pois, para continuar a operacionalização dos serviços, foram necessárias inúmeras adequações com o objetivo de que, mesmo com o elevado número de afazeres e demandas, continuasse assegurada a eficiência dos serviços prestados.  Por certo, é inegável que a gestão de vários contratos implica em necessidade de um número maior de servidores para a tarefa, o que não se coaduna com a realidade atual do serviço público que, como já mencionado, teve o seu quadro de servidores consideravelmente reduzido, o que exige que a Administração Pública prime pela otimização da mão-de-obra necessária para gerir os seus contratos.  A gestão de contratos administrativos envolve diversas dinâmicas que demandam tempo e pessoal para a execução, devendo a ‘vantajosidade” ser aferida levando-se em conta todos os aspectos concernentes aos custos associados à gestão, tais como: a necessidade de contato com fornecedor; as etapas para a consolidação do contrato (análise dos requisitos de habilitação; assinatura, publicação, designação de responsáveis/fiscais, dentre outras) e, ainda, inserção de dados ao sistema, empenho, fiscalização, liquidação, pagamentos, alterações, reajustes, possibilidade de prorrogações e sanções.  Assim, uma vez adotado o ‘lote único’ no certame, ao invés de serem administrados, concomitantemente, 03 (três) contratos e 03 (três) contas vinculadas que, sem dúvidas, exigiriam uma equipe maior para controlar as exigências do Edital, tudo se concentraria em apenas um contrato.  Somado a isso, no que diz respeito ao enfoque econômico, não haveria qualquer restrição à competitividade. Nesse sentido, a conclusão da Coordenadoria de Gestão de Terceiros, da Secretaria de Licitações e Contratos, após a análise do último pregão realizado por este Tribunal (PO 001/2023), para a contratação de serviços de vigilância.  No mencionado certame, foi constatado que 19 (dezenove) empresas participaram de todos os lotes, o que permite concluir que se o referido PO tivesse sido realizado em ‘lote único’, 13 (treze) dessas empresas (o que equivale à proporção de 68,42% das participantes) teriam atendido os parâmetros e critérios previstos em Edital, no que concerne à relação ao Capital Circulante Líquido (CCL) e ao Patrimônio Líquido de 10% do valor total estimado da contratação.  Da mesma forma, no que se refere ao aspecto técnico, a realização de certame em lote único também não compromete a competitividade. Em atenção à regra inserta no art. 67, 2º, da Lei 14.133/2021, há que ser observado que os licitantes que participaram do último certame para contratação de serviços de vigilância, lograram comprovar que haviam executado serviços (nos últimos 12 meses) no percentual de 50% do número total de postos de serviço de vigilância licitados que, no caso, equivaliam a 32 (trinta e dois) postos, uma vez que o número total de postos era de 64 (sessenta e quatro).  Logo, no caso, a adoção de lote único não comprometeria a competitividade, nem mesmo a integridade qualitativa dos serviços a serem contratados (vigilância), o mesmo ocorrendo em relação ao enfoque econômico, visto que tal modalidade implicaria em notória redução de gastos ao erário.  Cabe ao gestor público, ao optar (de forma justificada) pela adoção de lote único, em detrimento ao parcelamento do objeto a ser contratado, ponderar os diversos princípios que informam o processo licitatório, dentre os quais: eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e primazia do interesse público, todos insertos no art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos.  Desse modo, a regra prevista no inciso II do art. 11 da Lei 14.133/2021, que tem por escopo assegurar a competitividade nos certames licitatórios, deve ser balizada levando-se em conta também o princípio da eficiência, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como as peculiaridades do objeto a ser contratado.  Pelas razões expostas, quando o parcelamento do objeto não for vantajoso, seja em virtude do aumento de custos, ou mesmo, das dificuldades operacionais e administrativas, há que ter em vista a adoção do ‘lote único’ no certame, nos moldes previstos no art. 47, inciso II, da Lei 14.133/2021, que estabelece: *“As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...) II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”*.  Nesse sentido, a jurisprudência do Tribuna de Contas da União, nos trechos abaixo:  **ACÓRDÃO 2529/2021 (Plenário) – Relator Raimundo Carreiro – Sessão: 20/10/2021:** *“12. Por fim, no que se refere à alegada ausência de fracionamento do objeto, é imperioso registrar que não há obrigatoriedade de o administrador público promover contratações distintas, em função da unidade da federação em que se dará a prestação do serviço. 13. Ressalto que o postulado que veda a restrição da competitividade do certame (art. 3º, inciso I da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput da CF/1988), bem como o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine). 14. Portanto, é cabível a modelagem para contratação de uma só pessoa jurídica para atuar em dois (ou mais) estados da federação, mormente em casos em que as localidades de prestação dos serviços são fronteiriças, desde que as exigências de habilitação na licitação não se afigurem deveras restritivas. Contudo, impõe-se ao gestor a demonstração de que tais premissas não limitam indevidamente a competitividade do certame, bem como promovem ganhos para a Administração Pública.”*  **ACÓRDÃO 4506/2022 (Primeira Câmara) – Relator Jorge Oliveira – Sessão: 09/08/2022:** *“Se, por um lado, não há dúvidas a respeito da jurisprudência firmada no sentido de que é obrigatória a admissão da adjudicação por item quando tal opção não representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala (Súmula-TCU 247), por outro lado, também é cediço que o parcelamento do objeto deve visar precipuamente ao interesse da Administração, e não dos particulares (*[*Acórdão 1238/2016-TCU-Plenário*](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1238/2016/Plen%C3%A1rio)*). A Lei 8.666/1993, que regulou grande parte das licitações examinadas pelo TCU durante a construção desse entendimento, prevê que as obras, serviços e compras serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala (destaque meu). Assim, na aplicação desse diploma, ao examinar o possível prejuízo para o conjunto da contratação decorrente do parcelamento do objeto, a equipe de planejamento precisa avaliar se a solução é divisível ou não, levando em conta as particularidades técnicas e econômicas do bem ou serviço desejado e os recursos disponíveis no mercado fornecedor. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC, Lei 14.133/2021, detalha em seu artigo 40, § 3º, que o parcelamento não será adotado nas****compras****, entre outras hipóteses, quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor. A mesma lei estabelece que, na aplicação do parcelamento na contratação de****serviços****, deve ser considerado o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens (art. 47, § 1º, II).*  *Especificamente para as licitações promovidas por empresas públicas e sociedades de economia mista, a Lei 13.303/2016 estabelece a diretriz do parcelamento do objeto, desde que "sem perda de economia de escala".*  *Vê-se que o princípio do parcelamento, como qualquer preceito do Direito, não é absoluto, mas sua aplicação deve ser sopesada com a de outros princípios, em especial os da eficiência, eficácia e economicidade, além dos da primazia do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade - todos positivados no artigo 5º da NLLC. Nesse contexto, a mera viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não pode significar de imediato, como pretende a representante, a obrigatoriedade de parcelamento do objeto. Haverá hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostrará a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços seja realizada por empresa subcontratada - circunstância que, naturalmente, deve ser sempre devidamente justificada no âmbito do processo administrativo em que se dá a contratação. (...) Em síntese, o parcelamento do objeto, embora deva ser encarado como diretriz na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não constitui mandamento insuperável, devendo sua aplicação ser modulada pelo vetor econômico, a partir do exame das peculiaridades do objeto pretendido e do mercado fornecedor”(...).*  Complementa-se, por fim, que pela experiência deste Tribunal nos certames realizados com essa finalidade, foi observado que as empresas contratadas para prestarem os serviços de vigilância são sólidas, bem estruturadas e prestam serviço com eficiência. Portanto, são empresas preparadas para atender um maior número de postos de vigilantes com qualidade na prestação dos serviços, o que garante uma padronização dos serviços. | |
| Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: “*VIII - justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização.;*”. Trata-se deelemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023. | |
| 1. **Contratações correlatas e/ou interdependentes** | |
| Não existem contratações correlatas ou interdependentes com o objeto da presente contratação.  ***Obs.:*** *Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.* | |
| Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “*XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;*” c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023. | |
| 1. **Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual** | |
| Consta no Plano Estratégico do Tribunal de 2021-2026:  “***PERSPECTIVA APRENDIZADO E CRESCIMENTO”***  ***OBJETIVO ESTRATÉGICO: APERFEIÇOAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS PLANEJADOS***  *“Assegurar a eficiência da gestão de custos vinculada à estratégia, por meio do funcionamento aperfeiçoado de mecanismos de administração orçamentária e financeira, com dados íntegros sobre o planejamento e a qualidade da execução do orçamento”.*  A contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual 2025 – SLC – Secretaria de Licitações e Contratos (processo Vetor 328922), inicialmente com a seguinte distribuição:  - Vigilância Ostensiva – Polo Cascavel: item PLOA SIGEO 151102025000276;  - Vigilância Ostensiva – Polo Curitiba: item PLOA SIGEO 151102025000278; e  - Vigilância Ostensiva – Polo Londrina e Maringá: item PLOA SIGEO 151102025000277.  Em face da alteração para contratação em lote único, foi criado um novo item SIGEO 151102025000417 – Vigilância ostensiva – TRT-PR (estado todo), específico para o lote único, já incluído Plano de Contratações Anual 2025.  Finalmente, frise-se que não há política pública a ser atendida com a presente contratação. | |
| Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: “*II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023. | |
| 1. **Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis** | |
| É inegável que as atividades de vigilância estão inseridas nos atributos de valor para sociedade, constantes no Planejamento Estratégico de 2021-2026 do TRT da 9ª Região (aprovado pela Resolução Administrativa 68/2021), pois a sensação de segurança proporciona um tratamento respeitoso aos integrantes da sociedade que transitam nas unidades judiciárias para que possam exercer com tranquilidade o seu direito de ação, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.  Produzem também efeitos diretos na duração razoável do processo, na medida em que permitem condições ideais de trabalho, pois permite que servidores e magistrados se concentrem na entrega da missão Institucional, ou seja, solucionar os conflitos provenientes das relações trabalhistas com justiça e efetividade na entrega da prestação jurisdicional, sem a preocupação com a própria segurança ou de terceiros.  Em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis, tem-se que direcionar um servidor para o serviço em questão não seria econômico na medida em que o custo médio de um posto de vigilante é de:  - Vigilante armado 12x36h diurno (dois vigilantes): R$ 14.002,21;  - Vigilante armado 12x36h noturno (dois vigilantes): R$ 15.210,09;  - Vigilante armado SDF diurno: R$ 5.325,57;  - Vigilante armado 44h diurno: R$ 7.574,38.  Por outro lado, a remuneração do cargo efetivo dos servidores que exercem o cargo de técnico judiciário em início de carreira é composto de vencimento de R$ 3.771,89, GAJ de R$ 5.280,64, além do auxílio-alimentação de R$ 1.460,40. Isso sem considerar o cômputo do auxílio-saúde, que pode ser de até R$ 1.129,00 e de vantagens pessoais, tais como, Adicional de Qualificação. Acrescente-se a isso a despesa de natureza previdenciária a ser desembolsada pelo Tribunal, no valor de R$ 1.903,24, além da necessidade de substituições para o gozo de férias ou outras ausências legais. Dessa forma, considerando os valores expressos acima, o cargo de Técnico Judiciário em início de carreira pode acarretar um custo de R$ 13.545,17 para o Tribunal, ou superior.  Dado o exposto, conclui-se que a presente contratação se destina a garantir a melhora da prestação jurisdicional à sociedade por meio de solução (terceirização ao invés da execução dos serviços por servidor público) mais eficiente e eficaz disponível. | |
| Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023. | |
| 1. **Providências para adequação do ambiente do órgão** | |
| Não serão necessárias adequações nas Unidades do Tribunal que irão receber os vigilantes, tampouco será necessária capacitação dos servidores responsáveis pela contratação e fiscalização do contrato, uma vez que este Tribunal já possui contratos semelhantes (CT 06/2023 – Polo Cascavel; CT 07/2023 – Polo Curitiba; e CT 08/2023 – Polo Londrina e Maringá). | |
| *celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: “X *- providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023. | |
| **12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras** | |
| Não há a previsão de impactos ambientais decorrentes da presente contratação, haja vista a adoção das providências referentes a sustentabilidade ambiental indicadas no Termo de Referência. | |
| Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023. | |
| **13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina** | |
| Após este estudo preliminar, verificamos que o serviço objeto desta contratação é fundamental para a garantia da segurança de magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, assim como de terceiros que transitam por suas dependências. Com esta contratação, será possível conciliar menores custos e o atendimento adequado das necessidades da Administração, isto posto constatamos, portanto, que é uma contratação viável e adequada ao atendimento da necessidade a que se destina. Será consignado a existência de orçamento disponível para a contratação. | |
| Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023. | |
| **14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011** | |
| Por se tratar de contratação para a prestação de serviços de vigilância, para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a hipótese não se enquadra no rol do art. 23 da Lei nº. 12.527/2011. Dessa forma, não é o caso de classificação de informações com vistas à restrição de acesso como ultrassecreta (25 anos), secreta (15 anos) ou reservada (5 anos), na forma do art. 24 da Lei nº. 12.527/2011. | |
| Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “*Art. 13.  Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.*”. | |
| **15. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços** | |
| Não haverá processamento por meio do sistema de registro de preços. | |
| Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 40*(O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte.);* Decreto nº 11.462/2023, art. 3º *(O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.)* | |
| **Anexos** | - Convenção Coletiva de Trabalho 2024-2026, do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná (PR000353/2024), e Nota Conjunta de Esclarecimento - Reajuste Salarial 2025;  - CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) dos postos de vigilância armada a serem contratados;  - Planilha modelo de custos, uniforme, equipamentos;  - Planilha da estimativa da despesa;  - Mapa comparativo de preços.  - Mapa de Riscos (Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: *“X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;”,* c/c art. 51 da Res. CSJT 364/2023, § 2º.) |

Equipe de Planejamento da contratação:

MÁRCIO DOS SANTOS HIDALGO

FERNANDA DE ALMEIDA SANTANA

ELISABETE ROSANA PFAFFENZELLER

ADRIANO FERREIRA RAMOS